



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.076 - RS (2014/0344447-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MOACIR BASÉGGIO**
ADVOGADOS : **CHRISTIAN STROEHER**
: **RAFAEL CAJAL REICHEL**
: **RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **FÁBIO CRUZ KLEIN**
PROCURADOR : **ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE IRRISORIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, em virtude da falta de realização do cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas. Ademais, tem-se que o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.

II. Em face do exame do conjunto fático dos autos, o acórdão de 2º Grau fixou os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nesse contexto, conclusão em contrário – como pretende o recorrente, que reputa irrisório o valor arbitrado – demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inadmissível, em sede de Recurso Especial, ante a Súmula 7/STJ.

III. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a "questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.076 - RS (2014/0344447-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 427/431e), interposto por MOACIR BASÉGGIO, contra decisão por mim proferida (fls. 422/424e), que, nos termos do artigo 544, § 4º, II, **a**, do CPC, negou provimento ao Agravo, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por MOACIR BASÉGGIO, impugnando decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manifestado, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DIFERENÇAS DE URV RECEBIDOS ACUMULADAMENTE COM RENDIMENTOS ATUAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. TABELA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE DEVERIA TER SIDO DESCONTADO. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças vencimentais pagas administrativamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido descontados, e não de forma acumulada com os rendimentos atuais. Entendimento do STJ e desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

Devem ser reduzidos os honorários advocatícios de sucumbência mediante apreciação equitativa, com supedâneo nos parâmetros estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC, para que guardem conformidade com os precedentes desta Câmara. AGRAVO DESPROVIDO' (fl. 287e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 308/314e).

Em seguida, nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 125, I, do CPC, por ser irrisória a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo contrariado o critério de isonomia entre as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 384/390e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 394/406e).

Conheço do Agravo, todavia, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade.

In casu, as Instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, assim fixaram a verba honorária:

"Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência, nos termos do ar. 20, caput, do CPC.

Não sendo condenatório o provimento judicial, ou sendo vencida a Fazenda Pública, o valor deve ser fixado consoante apreciação equitativa do magistrado, nos termos do que determina o § 4º do mesmo dispositivo.

Assim, levando em conta, sobretudo, a natureza e o valor da causa, o tempo de tramitação do feito, bem como o trabalho profissional realizado pelo advogado da parte autora, alinhando-me aos precedentes desta Câmara em casos análogos, determino a redução do valor dos honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, com supedâneo no § 4º do art. 20 do CPC" (fls. 296/297e)

Assim, entender de forma contrária, acatando as alegações recursais no sentido de que o valor seria irrisório, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ao STJ, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

3. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Ressalte-se que o percentual fixado a título de honorários advocatícios, diante do quadro fático delineado pela origem, não refoge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo".

Inconformada, a parte ora recorrente sustenta que:

"A decisão agravada, que negou provimento ao agravo, encontra-se fundamentada apenas no sentido de que a discussão acerca de que a verba honorária arbitrada seria de valor irrisório - violação apontada apenas pela alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da CF - demandaria o reexame do conteúdo fático- probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ.

Ocorre que a dita decisão deixou de apreciar o recurso no que diz respeito à demonstração de dissídio jurisprudencial trazido como matéria a ser analisada para fins de destrancamento do recurso especial interposto pelo Agravante.

O recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do artigo art. 105, III, da Constituição Federal objetiva a reforma da parte do acórdão que acrescentou de forma peremptória no dispositivo da sentença a determinação de que seja apurada eventual restituição efetuada por meio da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base em que houve o pagamento do crédito, sob pena de duplicidade de restituição.

Para tanto, fez-se o contraponto dentre as decididas nos autos e o acórdão paradigma proferido no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.243 – SC, eis que possui similitude com o caso dos autos porque naquele, o magistrado de 1ª instância, com a confirmação posterior do Tribunal, determinou, no tocante à forma de a repetição, que a devolução se daria através do refazimento das retificações nas declarações anuais de ajuste, contrariando o expreso pedido da parte que requeria a restituição através de precatório ou compensação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também, no Recurso Especial nº 968.630-SC, segunda decisão utilizada como paradigma, o acórdão recorrido naquele feito determinou que a restituição do indébito deveria ser feito através da via administrativa, bem como através de declaração de ajuste.

Assim, naquele processo a parte recorreu à este E. Superior Tribunal, demonstrando a divergência jurisprudencial e buscando a expressa declaração desta Corte no sentido que a forma da repetição do indébito tributário deve ser como formulado na petição inicial.

(...)

Portanto, deve ser analisada a similitude entre o acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigmas, eis que no recurso especial foi efetuado o cotejo analítico entre as decisões, estando preenchido o requisito de admissibilidade em relação à alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso por parte desta egrégia Corte, a fim de determinar o imediato seguimento do Recurso Especial interposto, com o seu consequente julgamento de mérito.

(...)

Com a devida vênia ao nobre relator, não merece prevalecer o entendimento de que o exame da violação apontada em relação a verba honorária demandaria reexame do contexto fático-probatório, incidindo a Súmula 07/STJ.

Em nenhum momento o Agravante postulou o reexame do material fático, e sim sustentou a violação à legislação federal, apontando os dispositivos que, em face do entendimento dado, acabaram afrontados.

O provimento do Recurso Especial prescinde de reexame de provas, pela simples razão de que a controvérsia aqui tratada subsume-se à demonstração de que, quando da fixação dos honorários advocatícios, o arbitramento de percentual deve ser dar entre os patamares mínimo (10%) e máximo (20%) estabelecidos pelo § 3º do art. 20 do CPC, calculados sobre o benefício alcançado com a demanda.

(...)

Excelências, O ACÓRDÃO RECORRIDO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA A QUANTIA ÍNFIMA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

Tal redução, contudo, não guarda correspondência com o regramento inserto no Código de Processo Civil, visto que a atuação e o trabalho desenvolvido pelos patronos do ora Agravante foi irrepreensível, bem como o que ainda será desenvolvido, haja vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a produção de prova pericial – levantamento dos valores que deverão ser repetidos, se dará na fase de execução de sentença, restando claro a continuidade do trabalho dos patronos.

Desse modo, o recurso especial questionou a legalidade da redução dos honorários arbitrada pela Câmara do Tribunal a quo, visto que não estar em consonância com os requisitos previstos no §4º do art. 20 do CPC, pois tal dispositivo não autoriza o arbitramento de honorários em valor aviltante e demonstra que a própria jurisprudência desta E. Corte dispõe que é o julgador de 1ª instância que detém a melhor perspectiva para a análise sobre a condenação dos honorários quando necessário o emprego dos critérios de equidade, nos termos do §4º do art. do CPC.

Outro dispositivo que teve claramente sua vigência negada foi o art. 125, inciso I do CPC que determina que as partes deverão receber um tratamento isonômico no processo. Ora, se levarmos em conta que, por exemplo, nas execuções fiscais é prontamente fixados honorários de, no mínimo, 10% para o ente fazendário, é inquestionável que a redução dos honorários para o ínfimo valor de R\$ 500,00, traduz nítido tratamento desigual.

Assim, verifica-se claramente que a apreciação da afronta ao art. 20, parágrafos 3º e 4º e da negativa de vigência ao disposto no artigo 125, I, do mesmo diploma legal, no que pertine à equivocada fixação dos honorários de sucumbência, haja vista o valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal a quo, não demanda revolvimento do contexto fático-probatório, sendo recentemente objeto de análise nesta E. Corte" (fls. 428/430e).

Requer, desse modo, o provimento do Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.076 - RS (2014/0344447-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir a decisão atacada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

De início, tem-se que o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido" (STJ, REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/4/2012).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. "A falta de particularização do dispositivo de lei federal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os acórdãos _ recorrido e paradigma _ tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.127.998/DF, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 7/4/2010).

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 283.933/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Deve-se ressaltar que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados"** (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13).

2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal é condição essencial para o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, sob pena de não ser possível identificar a eventual similitude entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 411.623/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/STJ.

1. Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".

2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 443.922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 422.362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Na hipótese, contudo, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto além de não ter indicado qual o dispositivo legal teria sido malferido, não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

No mais, a parte recorrente, no Agravo Regimental, pretende, em suma, seja reconhecido que o valor, fixado a título de honorários advocatícios, mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desarrazoado, devendo ser ele majorado.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, assim dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

De fato, a previsão contida no § 3º do art. 20 do CPC disciplina percentual e base de cálculo para as sentenças condenatórias: "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação".

Já o § 4º do art. 20 do CPC, ao contrário do disposto no parágrafo precedente, abrange todas as demais circunstâncias que possam resultar em condenação em honorários de advogado, deixando, contudo, em relação a elas, de fixar limites mínimos e máximos para a definição desses, valendo o juízo de equidade, livre, portanto, de limites percentuais.

É o que se chama, nas palavras de YUSSEF SAID CAHALI (*in* Honorários Advocatícios, São Paulo, RT, 3ª ed., p. 458), de "elementos qualitativos", ou seja, que estão ligados ao serviço prestado em si. E prossegue o renomado autor, afirmando que:

"(...) tais elementos informadores do arbitramento, insertos no art. 20, § 3º, 'a', 'b', e 'c', do Código de Processo, não exauzem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação.

Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelou, o alto zelo com que atuou.

O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado" (obra citada, p. 277).

Na mesma linha, ainda, o citado PONTES DE MIRANDA leciona:

"O juiz tem de condenar o vencido a pagar os honorários advocatícios. Se o quanto é superior ao que a parte pagou, ou tem de pagar ao advogado, ou se lhe é inferior, isso de modo nenhum aproveita ou desaproveita ao advogado, que não é parte no processo. (...) **O que na decisão tem o juiz de atender é aquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o que tem de ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou** (não o tempo que durou a causa, mas sim o tempo que foi exigido para o seu serviço)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, arts. 1º- 45, Forense, Rio de Janeiro, p. 419).

Desse modo, no juízo de equidade, no mínimo, há de se aquilatar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e o tempo exigido para a prestação do serviço.

Assim, em princípio, não pode esta Corte, em sede de Recurso Especial, alterar o valor fixado – por equidade – a título de honorários advocatícios, de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, quando o acórdão recorrido deixa delineadas as peculiaridades do caso, porque isso, inarredavelmente, exige o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o que se extrai do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. (...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** A CITADA PRETENSÃO ESBARRA NO ÓBICE DA REFERIDA SÚMULA RELATIVO A DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
(...)

5. "A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7." (AgRg nos EDcl no REsp 641.240/SP, Rel. Ministro Humberto Martins).
Precedentes.**

(...)

8. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.416.200/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/04/2014).

Ademais, restou consolidado nesta Corte o entendimento de que a fixação de honorários de advogado, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra como limites os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), de que trata o § 3º do mesmo art. 20 do CPC, podendo o percentual ser inferior a 10% (dez por cento).

Ao que se tem, portanto, na fixação da verba honorária, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, pode o Magistrado eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como o valor da condenação, ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas **a**, **b** e **c** do CPC.

In casu, o Tribunal de origem, em controvérsia relativa ao cálculo do imposto de renda sobre diferenças de vencimentos pagas administrativamente, assim fixou a verba de sucumbência:

"Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência, nos termos do art. 20, caput, do CPC.

Não sendo condenatório o provimento judicial, ou sendo vencida a Fazenda Pública, o valor deve ser fixado consoante apreciação equitativa do magistrado, nos termos do que determina o § 4º do mesmo dispositivo.

Assim, levando em conta, sobretudo, a natureza e o valor da causa, o tempo de tramitação do feito, bem como o trabalho profissional realizado pelo advogado da parte autora, alinhando-me aos precedentes desta Câmara em casos análogos, determino a redução do valor dos honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, com supedâneo no § 4º do art. 20 do CPC" (fls. 296/297e).

Nesse contexto, por tudo até aqui exposto, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme a sua Súmula 7. Nesse pensar, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. **Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.**

II. Em situações excepcionálíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

III. Entretanto, **o Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.**

IV. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.371.602/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014).

"PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. **Ao STJ, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.**

2. A questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

3. **No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando "a singeleza da matéria tratada", situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/02/2014).

É de se registrar, por fim, que não se desconhece que esta Corte, em situações excepcionalíssimas, tem mitigado o referido óbice sumular, exercendo juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, quando são eles manifestamente irrisórios ou exorbitantes, porquanto "a desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade (...) e consequente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados" (STJ, AgRg no REsp 1.059.571/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2008).

Todavia, na presente hipótese, o valor arbitrado, diante do quadro fático delineado pela instância de origem, não refoge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0344447-0

AgRg no
AREsp 642.076 / RS

Números Origem: 00010542220128210001 00111200009984 00198322420148217000
01175528820148217000 03998214020138217000 04653630520138217000
10542220128210001 11200009984 1175528820148217000 198322420148217000
201403444470 3998214020138217000 4653630520138217000 70056751944
70057407363 70058272691 70059249896 70060173010

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 05/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACIR BASÉGGIO
ADVOGADOS : RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA
CHRISTIAN STROEHER
RAFAEL CAJAL REICHEL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
FÁBIO CRUZ KLEIN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR BASÉGGIO
ADVOGADOS : RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA
CHRISTIAN STROEHER
RAFAEL CAJAL REICHEL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FÁBIO CRUZ KLEIN
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.